



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito nº 474/2022

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da PRIMEIRA CÂMARA, realizada em 01/10/2019, nos termos do acórdão às fls. 289/290v da Peça 30-SGAP, publicado no "DOC" de 15/10/2019, mantida em sessão plenária realizada em 18/08/2021, nos termos do acórdão Peça 38-SGAP, publicado no "DOC" de 16/09/2021, nos autos do Recurso Ordinário n. 1102252, constante da AUDITORIA nº **986.763** da **CAMARA MUNICIPAL de JOAO PINHEIRO**, determinou a aplicação da **Multa**, ao Sr. **PEDRO HENRIQUE DE SOUZA**, CPF 107.934.626-06, membro do controle interno, à época, com endereço à RUA AUGUSTA BARBOSA, N. 115, A/C PAULO CESAR CARNEIRO DE OLIVEIRA, FLORESTA, JOÃO PINHEIRO/MG, CEP 38.770-000, no valor histórico total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim discriminado: em razão da irregularidade do controle nas prestações de contas nas verbas de gabinete prestadas em contrariedade à regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto, item 2.1.5, no valor de R\$1.500,00 e pela falha do controle nas prestações de contas de viagens apresentadas em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, item 2.1.8, R\$1.500,00. Certificamos, ainda, que o valor histórico total, corrigido monetariamente e acrescido de juros, perfaz a quantia de **R\$ 3.407,70** (três mil e quatrocentos e sete reais e setenta centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008(RITCMG), na data do respectivo recolhimento. É o que consta dos referidos autos. Eu, Soraya Rodrigues Dias, TC 01854-3, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 9 do mês de junho de 2022. E eu, WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 474/2022
PROCESSO: 986.763
EXERCÍCIO: 2016
NATUREZA: AUDITORIA
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL de JOAO PINHEIRO
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 01/10/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 15/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 21/05/2021
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 06/05/2022
RESPONSÁVEL: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA
CPF: 107.934.626-06

Multa

Multa aplicada em razão da irregularidade do controle nas prestações de contas nas verbas de gabinete prestadas em contrariedade à regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto, item 2.1.5, no valor de R\$1.500,00 e pela falha do controle nas prestações de contas de viagens apresentadas em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, item 2.1.8, R\$1.500,00

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
05/2021	R\$ 3.000,00	1,1246547	R\$ 3.373,96
Valor devido:			R\$ 3.373,96

Valor histórico total devido: R\$ 3.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 3.373,96

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/05/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

<i>Juros (%)</i>	<i>Valor dos Juros</i>
1,0 %	R\$ 33,74

Valor histórico total devido, corrigido e acrescido de juros: R\$ 3.407,70

O valor corrigido da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de **07/05/2022**, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3.